**PROJETO DE LEI / 2019**

**“Propõe a Prefeitura Municipal de Itatiba a instituir a Carteira de Identificação do Autista (CIA)”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA APROVA:

Art. 1° Propõe a Prefeitura de Itatiba a instituir a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º A pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social.

Art. 3º Poderá o Poder Executivo, através da Secretaria de Saúde:

I – expedir a Carteira de Identificação do Autista (CIA), a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do TEA no Município de Itatiba;

II – administrar a política da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

III – adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA), na esfera do Município de Itatiba;

IV – disponibilizar, para efeito de estatística, o número atualizado de carteiras emitidas pelo município, em portal específico na internet;

V – realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira de Identificação do Autista (CIA).

Art. 4º A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da CIA, poderá ser emitida uma segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

Art. 5º Para ter direito à CIA, o requerimento deverá ser apresentado, preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, munido de seus documentos pessoais, bem como de seus pais ou responsáveis (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais e fotocópias, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico.

§1º No caso de pessoa estrangeira autista ou naturalizada, domiciliada no Município de Itatiba, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

§ 2º O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria, da rede pública ou privada.

Art. 6º Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o Poder Executivo poderá determinar a expedição da Carteira de Identidade do Autista (CIA).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2019.

**LEILA BEDANI FERNANDO SOARES**

Vereadora – PV Vereador – PL

**JUSTIFICATIVA**

Apresentamos esta proposição de forma a melhorar a vida das famílias e de todos os diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista e ou outras deficiências, os quais passarão a ter o direito de obter o cartão de identificação junto à Administração Pública Municipal.

Este cartão de identificação facilitará o atendimento do paciente nestas condições, no âmbito da Cidade de Itatiba.

Também devemos lembrar que as alergias a medicamentos, alergias alimentares, tipo sanguíneo, o grau de intensidade do transtorno, medicação e tratamento realizado, podem constar como informações adicionais.

Assim, a partir da aprovação deste projeto de lei, ficará então a encargo da Administração Pública Municipal fornecer, além do cartão, um selo de identificação para que sejam fixados nos veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O Transtorno do Espectro Autista consiste em um conjunto de síndromes complexas, que afeta a sociabilidade e o desenvolvimento do indivíduo, que muitas vezes nem é aparente.

Desta forma, contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2019.

**LEILA BEDANI FERNANDO SOARES**

Vereadora – PV Vereador – PL